



Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação

COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

PAT nº: 651/2011 - 1ª URT - **Protocolo Geral do Estado nº:** 261.214/2011

Auto de Infração: 0651/2011 - **OS:** 3.752/2011 - **Período:** 01/01/2006 a 18/07/2011

Contribuinte autuado: Ótica Central LTDA

Atividade: comércio varejista de artigos de ótica

Domicílio Fiscal: Natal/RN - **Inscrição Estadual:** 20.063.521-2

Autuantes: Michael Pedrosa Magalhães, AFTE-2

Decisão nº 134/2012

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. GIM EXTEMPORÂNEA. RELATÓRIO SINTEGRA NÃO PROTOCOLADO. INSUFICIÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE SAÍDAS MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO.

Nos casos previstos na legislação, cabe recolher antecipadamente o ICMS nas passagens de posto fiscal e protocolar GIM e SINTEGRA dentro dos prazos. Saídas com cartões de créditos devem ser escriturados no livro Registro de Saídas.

Auto de infração procedente.

I. Juízos de Admissibilidade

Inicialmente, este Julgador Fiscal passa a proceder aos juízos de admissibilidade do Auto de Infração e da Impugnação e o faz na ótica estritamente formal.

Neste ato, está reconhecido que os lançamentos tributários de todas as ocorrências estão compostos de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, a hipótese de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível ao caso e a identificação do sujeito passivo.

De sua vez, o auto de infração, em seus aspectos formais gerais está consonante com o art. 44 do Decreto 13.976/98 que instituiu o RPPAT/RN. Estão admitidos o Auto de Infração, e por extensão, a forma dos lançamentos tributários de todas as ocorrências.

Também sob a ótica formal, o Julgador Fiscal reconhece que o conteúdo da peça impugnatória está em acordo com os arts. 83 a 88 do RPPAT/RN, inclusive no tocante ao art. 84 do mesmo diploma legal, remitido pelo autuante para desqualificar, integralmente, a peça impugnatória.

Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Está evidente para o Julgador Fiscal que o contribuinte impugnou a peça infracionária, e o fez por completo, ao declarar que créditos tributários, então cobrados, já foram objeto de parcelamentos em passado recente. Não há como fugir do princípio do contraditório nas circunstâncias em que o contribuinte alega ser vítima de bitributação e a alegação possa ser factível, independente da inexistência ou apresentação de provas, mesmo sendo dele o ônus da prova.

Crédito tributário há que ser legítimo para ser objeto de exigibilidade. Nos casos em que o autuante não tenha incorporado provas suficientes para sustentar o reconhecimento indubitado da conduta presumida como infringente, ou de outro lado, se o autuado, da mesma forma, não trouxe contraprovas robustas, ou não as traz, como se afirma no caso sob julgamento, cabe ao Julgador Fiscal, no exercício do princípio da convicção e da autotutela, a buscar com os meios possíveis ao seu alcance, suprir as lacunas de ambas as partes.

Assim, sob o mandamento do art. 110 do RPPAT/RN, está admitida a Impugnação, apresentada tempestivamente pelo contribuinte e declarado como estabelecido o contencioso administrativo.

II. Relato da Denúncia dos Autuantes

O auto de infração nº 0651/2011 consubstancia quatro ocorrências entendidas pela autoridade autuante como transgressoras do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 e resumidamente elencadas abaixo:

- Ocorrência I:** *o contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação em entradas interestaduais registradas em posto fiscal de fronteira;*
- Ocorrência II:** *O contribuinte protocolou Guia Informativo Mensal fora do prazo regulamentar;*
- Ocorrência III:** *O contribuinte não protocolou na repartição fiscal os arquivos digitais mensais obrigatórios do SINTEGRA;*
- Ocorrência IV:** *O contribuinte não recolheu o imposto, apurado em lançamento de ofício, correspondente à discrepância encontrada entre, de um lado, as operações de saídas de mercadorias tributadas e informadas ao Fisco pelas administradoras de cartões de créditos em seus relatórios e de outro, as operações de saídas que a empresa informou à Secretaria de Tributação através da GIM – Guia Informativa Fiscal.*

Os procedimentos técnicos preparatórios dos lançamentos tributários não foram precedidos de Intimação Fiscal, vez que utilizados os elementos disponíveis no banco de dados da Secretaria de Tributação e destacados no Extrato Fiscal correspondente ao contribuinte.

A capitulação das infringências e das penalidades associadas foram automaticamente subsumidas ao Regulamento do ICMS pelo SIGAT, Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

O crédito fiscal foi dimensionado em R\$ 12.316,03, subdividido em ICMS a recolher de R\$ 4.557,79 e multa de R\$ 7.758,24.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração.

III. Relato da Impugnação do Contribuinte

A defesa trazida aos autos processuais pelo contribuinte estão restritas única e simplesmente a pontuar que as ocorrências relacionadas no auto de infração foram objeto de parcelamento em passado recente (fl. 24) e em decorrência, requer-se a improcedência da peça infracionária.

É a Impugnação do contribuinte, exposta na totalidade do pedido e dos argumentos.

IV. Relato da Contestação do Autuante

Em pronunciamento preliminar e nos moldes do mandamento do art. 84 do RPPAT e do art. 302 do Código de Processo Civil, a autoridade autuante manifesta apelo a que a peça impugnatória seja desconhecida vez que não acena com provas que materialmente corroborem a assertiva do parcelamento já efetuado.

Indo adiante, já caminhando no terreno do mérito, a autoridade autuante anexa os processos de parcelamentos que no passado foram solicitados pelo contribuinte.

É o que cabe de relevante relatar acerca da Contestação.

Passo a julgar os méritos dos argumentos desenvolvidos pelas partes para no final, decidir.

V. Julgamento do Mérito

Em esforço preliminar de formação de convicções, sempre cabe ao Julgador Fiscal examinar a correção da forma e do conteúdo dos lançamentos tributários contidos no auto de infração, independentemente do teor das matérias sob litigância e dos argumentos das partes.

Instituição típica do Direito Tributário, o lançamento tributário está preconizado no art. 142 do Código Tributário Nacional, e clareia, no julgamento fiscal, a obediência do auto de infração à matriz de incidência do imposto. Essa lei complementar preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo dos lançamentos tributários:

Carlos Linneu T. F. da Costa

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Na estrita ótica do formalismo, este Julgador Fiscal já reconheceu, no juízo de admissibilidade, que a peça autuante está composta dos elementos obrigatoriamente constituintes do lançamento tributário, quais sejam, a hipótese de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível ao caso e a identificação do sujeito passivo. E passa a examinar o seu conteúdo.

O conteúdo dos três lançamentos procedidos pelo autuante identificam com clareza as ocorrências e quantificam o crédito tributário conforme a legislação. Foi integralmente compreendido pelo autuado, que em sua defesa, não impugnou as condutas descritas ou as capitulações legais. Socorreu-se tão somente do argumento de que as mesmas ocorrências foram objeto de autos de infrações anteriores, solvidos via parcelamento.

Todavia, cumpre destacar, pois decisivo, que o contribuinte, insubmisso com a preceituação do Código de Processo Civil, especificamente o art. 333 inciso II, não anexou provas abonadoras de seu núcleo de defesa, tarefa a que se impôs o autuante que demonstrou, acenando com processos de parcelamentos existentes, que nenhum corresponde às ocorrências autuadas no presente auto de infração (fl. 41-49). Tanto é assim que a autoridade preparadora forneceu declaração de não reincidência (fl. 21).

Este Julgador Fiscal reconhece como provadas as ocorrências e declara exigível o crédito tributário no montante precedentemente explicitado.

VI. Antecedentes

Nos arquivos desta Secretaria não há registros de antecedentes de ocorrências similares protagonizadas pelo contribuinte no passado.

VII. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *O auto de infração 651/2011 é totalmente procedente em todas as suas ocorrências:*
- b) *O crédito tributário fica estipulado no seguinte montante:*

Crédito Tributário Total:

ICMS: R\$ 4.557,79

Multa: R\$ 7.758,24

Total: R\$ 12.316,03

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 16 de julho de 2012


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 5 - mat. 154.381-4